

A CORRUPÇÃO NA POLÍTICA E A LENIÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE À EFEITIVIDADE DO DIREITO NO COMBATE À CORRUPÇÃO NO BRASIL

Lucas de Sousa Ribeiro¹

Rodrigo Araújo Saraiva²

RESUMO: O presente trabalho científico percorre a desafiadora missão de tratar da forma mais imparcial, mas bem posicionada em relação a aspectos jurídicos, a análise sob o fenômeno realístico da corrupção no Brasil, correlacionando sua persistência política diante da ausência de efetividade no seu combate, principalmente no que se diz respeito ao Supremo Tribunal Federal que deve guardar máxima proteção aos intuitos constitucionais. Nesta seara, a pesquisa em apreço se norteou pelo questionamento de como seria possível relacionar tal inefetividade do Poder Judiciário com a constante persistência da corrupção no Brasil. Assim, para responder tal questão norteadora, o estudo pautou-se em vislumbre documental, bibliográfico, vez que se apoiou em conteúdos produzidos especificamente a respeito do assunto em voga, bem como demonstra-se como dedutivo, partindo de premissas mais gerais até chegar em conclusões mais específicas. O trabalho se estruturou, num primeiro momento, buscando entender as raízes da corrupção no Brasil, partindo da sua descoberta que se deu por colonização por exploração. Noutro plano, foi analisado os instrumentos existentes, sejam judiciais ou legais, de prevenção e repressão à corrupção. Por fim, de modo a elucidar o papel do STF, foi vislumbrado seu importante, porém por vezes questionável, papel no efetivo combate às práticas corruptivas e desvirtuadoras do interesse público no país.

Palavras-Chave: Corrupção. Política. Leniência. Combate.

2313

ABSTRACT: The present scientific work goes through the challenging mission of dealing with the analysis of the realistic phenomenon of corruption in Brazil in the most impartial way, but well positioned in relation to legal aspects, correlating its political persistence with the lack of effectiveness in its combat, especially with regard to the Federal Supreme Court, which must maintain maximum protection for constitutional purposes. In this area, the research in question was guided by the questioning of how it would be possible to relate such ineffectiveness of the Judiciary with the constant persistence of corruption in Brazil. Thus, in order to answer this guiding question, the study was based on a documentary and bibliographic perspective, since it was based on content produced specifically on the subject in vogue, as well as demonstrating itself as deductive, starting from more general premises until reaching more specific conclusions. The work was structured, at first, seeking to understand the roots of corruption in Brazil, starting from its discovery that occurred through colonization by exploitation. On another level, the existing instruments, whether judicial or legal, for the prevention and repression of corruption were analysed. Finally, in order to elucidate the role of the STF, its important, but sometimes questionable, role in the effective fight against corruptive practices that distort the public interest in the country was envisioned.

Keywords: Corruption. Politics. Leniency. Combat.

¹Graduando em Direito, Centro Universitário Santo Agostinho – UNIFSA.

²Mestrado em Criminologia pela Universidade Fernando Pessoa - Portugal / Reconhecido como Mestrado pela UNESA e Formado em Direito pelo CEUT.

INTRODUÇÃO

É cediço que a corrupção é um dos principais desafios enfrentados pelas sociedades modernas, e com o Brasil não é diferente, sendo um dos países mais afetados, seja no setor público ou no privado. A corrupção na política é um problema particularmente grave, pois afeta diretamente a democracia e a legitimidade das instituições. A operação Lava-Jato, por exemplo, expôs diversos escândalos que envolveu políticos, empresários e servidores em um esquema de desvio de recursos públicos de grandes proporções, o que levou o país a um declínio econômico. Nas palavras do sociólogo Jessé Sousa: “a corrupção não é um desvio da ordem normal das coisas, mas sim a própria ordem das coisas no Brasil. A corrupção é uma parte da forma como o poder é exercido e distribuído no país” (SOUZA, 2017, p. 25).

Assim, percebe-se que o Poder Judiciário possui um papel fundamental no combate a essa celeuma da corrupção, mas a efetividade das medidas adotadas tem sido questionadas devido à morosidade no trâmite dos processos, à falta de recursos e pessoal, à interpretação divergente da lei pelos magistrados, e à possibilidade de influências políticas ou econômicas nas decisões judiciais. Além disso, a falta de transparência e de prestação de contas por parte do judiciário em relação aos casos de grande repercussão também tem gerado desconfiança por parte da população.

2314

Com isso, o presente trabalho científico versará sobre a análise a efetividade do Direito no combate à corrupção na política brasileira, com foco na atuação do judiciário. Serão analisados diversos aspectos do problema, como a relação entre a corrupção e a democracia, as falhas do sistema jurídico, a necessidade de reformas legais institucionais, dentre outros.

Desse modo, de pronto é possível perceber a relevância da pesquisa que aqui busca-se realizar, posto que a corrupção viola direitos fundamentais ao desviar recursos previstos para esse atendimento, de modo que se faz preponderante discutir o papel do Poder Judiciário no combate desta celeuma social.

Assim, a pesquisa em tela parte-se do questionamento de como a fragilidade e inefetividade da legislação brasileira atrelada à leniência do Poder Judiciário favorece a corrupção na política do Brasil.

Para tanto, com vistas a responder a problemática supramencionada, de modo mais genérico, objetiva-se analisar o papel do Direito, quanto aos Poderes de Estado, no combate à corrupção na política e a efetividade das medidas aplicadas.

De forma mais precisa e específica, objetiva-se investigar as raízes históricas da corrupção na política brasileira e suas implicações para a sociedade, a economia e a sociedade como um todo, bem como verificar a efetividade dos instrumentos jurídicos e das políticas públicas existentes para prevenir e combater a corrupção e, por fim, identificar os principais obstáculos para a aplicação das leis e medidas de combate à corrupção na política brasileira.

Com relação ao procedimento metodológico da pesquisa realizada será utilizado o método bibliográfico, documental, com vistas a estudar e revisar uma ampla gama de fontes, incluindo livros, artigos científicos, normas e leis específicas, entre outras publicações relevantes.

Ademais, a pesquisa se utilizará do método histórico-comparativo, com vistas a demonstrar a evolução da noção jurídica acerca da corrupção, fazendo um paralelo com o estudo das legislações vigentes de efetivo combate.

Ainda, o método dialético será utilizado no presente trabalho científico e versará sobre argumentações, provocações, com fito de alcançar reflexões do leitor acerca da temática vergastada, qual seja o combate efetivo por parte do Poder Judiciário em face da corrupção no Brasil.

2315

Desse modo, a estrutura da pesquisa partirá, num primeiro momento, pelo estudo da evolução histórica e real surgimento do combate à corrupção no Brasil. Noutro plano, será discutido os instrumentos jurídicos e políticas públicas que buscam prevenir e reprimir a prática corruptiva. Por fim, para fechamento meritório da pesquisa, será estudado o papel do Supremo Tribunal Federal no efetivo combate à corrupção.

Assim, o trabalho científico em voga, de modo a contribuir com a pesquisa acadêmica, versando sobre o debate sobre a corrupção na política, e a efetividade das medidas adotadas para combatê-la, bem como identificar as falhas e limitações do sistema jurídico nesse enfrentamento, visando a construção de soluções eficazes e sustentáveis para o problema, visa servir de base científica para futuros estudos.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SURGIMENTO E ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

A história do Brasil está profundamente ligada à corrupção. Desde o período colonial, o país já enfrentava problemas relacionados a práticas ilícitas e antiéticas, perpetradas por autoridades governamentais, empresários e cidadãos em geral que buscavam

obter vantagens ilícitas em detrimento do bem comum.

Na época do Brasil colônia, a corrupção estava presente em várias esferas, desde a administração pública até as atividades comerciais, passando pela exploração de minas e pelos conflitos com os povos indígenas. “A história do Brasil possui um cenário interessante que deixa demonstrado como o nascimento de uma nação é fator determinante no seu futuro” (LEITE e MACEDO, 2017, p. 112).

1.2 A Colonização por Exploração, o Patrimonialismo e a Corrupção Colonial

Muitos acreditam que a corrupção existente no Brasil estaria associada à vinda de determinadas pessoas para o Brasil, vindos de Portugal. Acontece que no século XVI, muitos daqueles que comediavam delitos em Portugal eram enviados para o Brasil para cumprirem suas penas. Essa prática era conhecida como degredo, e tinha como objetivo a punição de criminosos e a colonização do território brasileiro. Dessa forma, muitos dos primeiros colonizadores do Brasil eram na verdade criminosos condenados em Portugal.

Embora existam opiniões divergentes, os fatos justificam a associação da corrupção com envio de degredados para o Brasil, não apenas de origem portuguesa, mas também de diversas outras origens, como Japão, Itália e África. Independentemente de o envio de degredados ter influenciado ou não a corrupção existente no Brasil Colônia, o fato é que foi nesse período que a construção do Brasil teve início.

Como bem retrata Rita BIASON: “a corrupção era de extrema constância no Brasil Colônia através do comércio ilegal de produtos brasileiros como o pau-brasil, tabaco, ouro e diamantes. Inúmeros são os relatos de episódios de ilegalidade e corrupção durante o chamado período colonial (BIASON, 2019).

Esses produtos eram alvos de contrabando e sonegação fiscal, o que permitia comerciantes e autoridades corruptas lucrarem com a exploração dessas riquezas naturais.

Além disso, a falta de fiscalização e regulação estatal propiciava o surgimento de monopólios e práticas abusivas de poder, contribuindo ainda mais para a crescente corrupção.

Outro exemplo de prática corrupta ocorreu no sistema de arrecadação de impostos, que era extremamente precário e vulnerável a fraudes. Os cobradores de impostos, chamados de “arrecadadores”, muitas vezes se apropriavam de parte do dinheiro arrecadado, enquanto

os funcionários públicos responsáveis pela fiscalização não agiam para coibir as irregularidades.

Ao longo do período colonial brasileiro, uma das principais causas da corrupção era, sem dúvidas, o chamado patrimonialismo, que se refere à forma de organização em que o Estado é controlado por uma elite que utiliza os recursos públicos para benefício próprio, em detrimento do bem-estar da sociedade. Esse modelo de poder foi e é bastante presente na história do Brasil.

Segundo exclama Raymundo Faoro:

No patrimonialismo, o governante trata toda a administração política como seu assunto pessoal, ao mesmo modo como explora a posse do poder político como um predicado útil de sua propriedade privada. Ele confere poderes a seus funcionários, caso a caso, selecionando-os e atribuindo-lhes tarefas específicas com base na confiança pessoal que neles deposita e sem estabelecer nenhuma divisão de trabalho entre eles. Os funcionários, por sua vez tratam o trabalho administrativo, que executam para o governante como um serviço pessoal, baseado em seu dever de obediência e respeito. Em suas relações com a população, eles podem agir de maneira tão arbitrária quanto aquela adotada pelo governante em relação a eles, contanto que não violem a tradição e o interesse do mesmo na manutenção da obediência e da capacidade produtiva de seus súditos (FAORO, 1998, p. 145).

Tal fenômeno se manifestou de várias formas. Por exemplo, os donatários que receberam terras do rei de Portugal para explorar e colonizar o Brasil foram responsáveis pela administração de vastas regiões, acumulando poder e riqueza, já que a coroa delegava a eles essas funções. Conforme afirma a historiadora Denise Moura (BBC BRASIL, 2012): “Quando Portugal começou a colonização, a coroa não queria abrir mão do Brasil, mas também não estava disposta a viver aqui. Então, delegou a outras pessoas a função de ocupar a terra e de organizar as instituições aqui”. Também era comum que os colonos mais ricos, conhecidos como “homens bons”, tivessem grande influência sobre a população local e usavam seu poder para garantir seus próprios interesses.

Além do patrimonialismo, outro fator que pode ser considerado fundamental na formação da cultura corrupta vivida pelo Brasil é o coronelismo, sendo caracterizado pela dominação política de grandes proprietários rurais, chamados de coronéis, sobre suas respectivas regiões. Esses coronéis usavam sua influência e poder econômico para controlar a vida política e social, impondo sua vontade e subjugação a população local.

Para Raymundo Faoro:

Os coronéis eram os que detinham o controle dos poderes políticos, econômicos e sociais de sua respectiva região. É bom que se destaque-se que até a metade do Século XX, para considerável número de pessoas, que sofriam domínio dos coronéis, a Lei do Estado era algo que não alcançava, tendo em vista que para essas pessoas o que valia era a lei do coronel, como numa espécie de feudo. Os

grandes proprietários de terra prendiam, julgavam, condenavam, puniam. Só eram submetidos à lei se colocassem-se em oposição. Nesse caso se verificava outra regra “Para os amigos tudo, para os inimigos, a lei” (FAORO, 1998, p. 180).

Essa tradição coronelista tem suas raízes no Brasil e ainda persiste em áreas de baixa densidade populacional, onde o detentor do poder político da região é quem estabelece as regras do jogo.

2 INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO À CORRUPÇÃO

O combate a corrupção no Brasil, ao longo de sua história, revela-se como um desafio perene. Mesmo com a independência do Brasil, esse cenário pouco se modificou. Já com a Proclamação da República em 1889, a luta contra a corrupção ganhou novo fôlego. A promulgação da Constituição Federal de 1891 desempenhou um papel crucial nesse contexto, introduzindo mecanismos destinados a contestar abusos de poder.

Além disso, a mencionada constituição estabeleceu a criação de órgãos dedicados à fiscalização e controle, como é o caso do Tribunal de Contas da União (TCU). Essas medidas refletiam o comprometimento do país em fortalecer suas instituições e salvaguardar a integridade no exercício do poder público.

2318

2.1 Medidas de Combate à Corrupção

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a base de todo o sistema normativo brasileiro. “E como tal, é a primeira a sinalizar em seu texto magno a necessidade de prestação de contas, com a devida vênia” (SOUZA, 2016, p. 22).

De acordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição de 1988: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

Em primeiro lugar, é importante destacar que existe um controle exercido desde o topoda estrutura normativa, conhecido como controle interno e externo. Este é realizado pelos Tribunais de Contas, que são órgãos técnicos e não jurídicos responsáveis por avaliar a legalidade das contas e dos atos registrados. Já o controle interno é estabelecido pelos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, devendo ser integrado e ter natureza administrativa.

Apesar do que está previsto na Carta magna,

Temos uma deficiência escandalosa e nítida no sentido de que muitas vezes esses controles não são observados da forma que deveriam ser. Alguns fatores corroboram a afirmação: inflação legislativa no que tange a aplicação do controle; servidores em geral ligados a atividades político-partidárias; a falta de efetividade da aplicação de suas atribuições e dissensões no que tange as decisões dos tribunais. Um controle interno deficiente prejudica todo o processo de fiscalização da aplicação de recursos. (SOUZA, 2016, p. 22)

Diante deste cenário, houve a necessidade da aplicação de alguns mecanismos para efetivar o controle dos gastos públicos, e, como consequência, combater a corrupção de várias formas possíveis. É mister o comento de alguns diplomas legais nesta luta contra práticas corruptas, quais sejam: Lei de improbidade administrativa, Lei da Ficha Limpa e a Lei anticorrupção.

2.1.1 Lei de Improbidade Administrativa

A Lei de Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) tem como objetivo principal combater atos de improbidade praticados por agentes públicos, sejam eles políticos, servidores ou terceiros que atuem em conluio com a administração pública.

Para Carvalho Filho (2012, p 1168)

Ação de Improbidade Administrativa é aquela em que se pretende o reconhecimento judicial de condutas de improbidade na Administração, perpetradas por administradores públicos e terceiros, e a consequente aplicação das sanções legais, com escopo de preservar o princípio da moralidade administrativa.

É importante salientar que as sanções de improbidade previstas na Lei 8.429/92 tem natureza civil, porém, não impede a apuração de responsabilidades na esfera administrativa e na esfera penal. É necessário que haja a configuração do dolo do agente.

Deste modo entende o Superior Tribunal de Justiça (2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS. ART.10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SANÇÕES. DOSIMETRIA. CUMULATIVIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE (ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8429/83). VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-

intenção do administrador. 3.A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que, somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). (REsp 980706/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 23/02/2011).

Com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente os atos de improbidade que resultem em prejuízo ao erário podem ser punidos por dolo. “A lei de Improbidade, assim, em sua incumbência de mudar o status quo corruptivo inovou no ordenamento jurídico e trouxe mais densidade Moral as ações de servidores públicos” (SOUZA, 2016, p. 28).

2.1.2 Lei da Ficha Limpa

A Lei Complementar nº 135 de 2010 é uma importante ferramenta no combate à corrupção no Brasil. Ela estabelece critérios mais rigorosos para a seleção de candidatos a cargos eletivos. “A Lei da Ficha Limpa é fruto de uma iniciativa popular e estabelece a proibição de candidatura a cargo público eletivo de pessoas condenadas por crimes de desvio de verbas públicas, compra de votos, uso eleitoral da instituição pública, ocultação de bens, entre outros” (DO NASCIMENTO COSTA, 2020, p. 40).

2320

Essa lei foi de suma importância para o combate à corrupção, principalmente no que tange a práticas corruptas no âmbito eleitoral. A corrupção eleitoral no Brasil é um mal que está presente desde os primórdios de nossa sociedade. Porém, não se pode aceitar que tais práticas continuem existindo de forma tão dissimulada, já que esses atos de corrupção eleitoral confrontam diretamente os princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal, em especial a soberania popular, a democracia e o sufrágio, os quais são severamente afetados por essas práticas.

É notório que no Brasil há muito tempo a corrupção tem sido tolerada de forma passiva, com a sociedade muitas vezes observando escândalos políticos sem a devida reação, o que contribui para a perpetuação desse problema. Entretanto, como bem observa Luciano do Nascimento:

Começa-se a observar uma mudança de postura na sociedade, que busca dar mais efetividade aos seus direitos. O primeiro passo rumo à mudança foi dado no momento em que a população, exercendo direito de cidadania assegurado constitucionalmente pelo artigo 14, inciso II e regulamentado pela Lei 9.709, de 18 de novembro de 1988, de forma organizada, decide apresentar à Câmara de Deputados, um projeto de lei de iniciativa popular visando à modificar a Lei da Inelegibilidade (Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990), a fim de dar tratamento mais rigoroso àqueles que cometem abusos no exercício do poder

político. Embora ainda de forma tímida, verifica-se que as práticas corruptivas passam a ser mais observadas pela população, que por sua vez inicia um contra-ataque. (DO NASCIMENTO COSTA, 2020, p. 41)

Apesar de ser uma legislação inovadora, a Lei da Ficha Limpa é uma regulação de um parágrafo presente na Constituição Federal de 1988 que trata da vida pregressa dos candidatos a cargos públicos. A lei enfrentou resistência de alguns parlamentares, como na ocasião da entrega do Projeto de Lei ao deputado Michel Temer, presidente da Câmara a época, em que 208 dos 513 deputados enfrentavam problemas com a justiça, o que representa uma proporção de 41%, um número assustador.

Conforme Assunção e Assunção (2010, p. 32) “muitas resistências à aprovação da lei e o fator eleições, já que a discussão na Câmara se deu em 2010 e o medo de passar por ficha suja e não poder concorrer era parte da discussão de todos os parlamentares, sendo que grandemente tinha questão judicial pendente”.

Quando aplicada a Lei de Inelegibilidade (Lei complementar nº 64, de 1990), que foi alterada pela Lei da Ficha Limpa, os juízes devem estar cientes de que um candidato desonesto é, na verdade, um futuro mandatário corrupto em potencial. Impedir que esse tipo de candidato concorra a cargos políticos é mais do que um imperativo ético, é um dever de cidadania.

Complementa Digécio Rodrigues:

É relevante destacar outro ponto bem atual sobre a referida lei, em 2016, em discussão no Supremo Tribunal Federal. Ficou decidido que a rejeição das contas do chefe do Executivo só pode torná-lo inelegível se o julgamento da Câmara for realizado. O parecer feito pelo Tribunal de Contas não tem o condão de ceifar o político da candidatura, somente a Câmara teria tal incumbência. Motivo de grande controvérsia e discussão do povo brasileiro que anos antes havia tomado as ruas com furor para bradar sobre favorecimentos e falta de justiça nos julgamentos de políticos. (SOUZA, 2016, p. 31)

Enfim, apesar de enfrentar alguns obstáculos e limitações legislativas, a Lei da Ficha Limpa pode ser considerada um importante instrumento normativo e fundamental para o combate à corrupção.

2.1.3 Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção no Brasil (lei nº 12.846/2013), é uma importante legislação que tem como objetivo prevenir e combater atos de corrupção em todas as esferas da sociedade, seja no setor público ou no privado. A lei entrou em vigor em janeiro de 2014 e representa um marco contra a corrupção no país.

Uma das principais contribuições dessa lei é a criação de um ambiente de negócios

mais ético e transparente no país, estabelecendo sanções mais severas para empresas que se envolvem em práticas corruptas, como pagamento de propinas, lavagem de dinheiro e fraude em licitações, entre outras. A sanções incluem multas pesadas, proibição de participar em licitações públicas e até mesmo a dissolução da empresa.

É de importância demonstrar quais os atos lesivos à administração pública. A lei 12.846, de 01 de agosto de 2013 traz em seu art. 5º alguns exemplos:

Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público...

A responsabilidade do agente pode ser civil, penal e administrativa, tendo a pena mais grave a dissolução da pessoa jurídica. Com todo o exposto, acrescenta Digésio Rodrigues: “cabe destacar a força e inovação trazida pela Lei anticorrupção, tendo a vista a dificuldade no estabelecimento da responsabilidade das grandes empresas e por consequências de seus funcionários, que por mais das vezes podem ter relação com os conluíus firmados” (SOUZA, 2016, p. 33).

Em resumo, a Lei Anticorrupção é uma importante ferramenta no combate à corrupção no Brasil. Além de estabelecer sanções mais severas para empresas corruptas, a lei também fortalece as instituições públicas e estimula a adoção de medidas preventivas pelas empresas.

2.2 Obstáculos e Desafios no Combate à Corrupção

Infelizmente, o combate a corrupção ainda enfrenta diversos obstáculos e desafios que dificultam a efetividade das medidas de prevenção e repressão. Para Junior e da Cruz

(2022,

p. 101): “O primeiro desafio é a dificuldade para a descoberta de esquemas criminosos cada vez mais complexos, estruturados e apoiados em técnicas avançadas de lavagem de dinheiro e em novas tecnologias para a movimentação dos recursos desviados dos cofres públicos”.

A comprovação dos esquemas de corrupção representa outra dificuldade, que requer a realização de investigações rigorosas conduzidas por agentes públicos experientes e capacitados. O que nos leva a um outro problema, que é justamente a falta de recursos e capacidade, o que na maioria das vezes as instituições responsáveis pelas investigações não têm. Isso inclui a falta de pessoal qualificado e tecnologias capazes de acompanhar a velocidade com que as práticas corruptas evoluem.

Continua Deiab Junior e Fabrício da cruz:

Na sequência surge a dificuldade de que essas denúncias sejam aceitas pelos magistrados para a instauração das respectivas ações penais, de modo que efetivamente tramitem os processos em juízo e culminem com a aplicação de sanções aos culpados e com absolvição dos inocentes, quiçá com a interrupção da empreitada criminosa e a recuperação dos ativos desviados. Nova dificuldade que vem à cena como deslinde do processo criminal diz respeito ao cumprimento da pena, pois em muitos casos, envolvendo pessoas dotadas de elevado poder econômico e político, são manejados diversos recursos e habeas corpus (HC) com o fito de postergar ou inviabilizar a efetiva execução penal. (JUIOR, DA CRUZ, 2022, p. 101)

2323

Outra dificuldade enfrentada no combate à corrupção, é a resistência política. Muitos políticos e empresários tem interesses em manter o status quo, o que pode levar a resistência à implementação de medidas mais rigorosas. Isso inclui oposição a leis mais severas ou à nomeação de procuradores e juízes independentes.

Além disso, é importante ressaltar os desafios das nulidades. Ocorre com bastante frequência a derrubada de processos completos relacionados a grandes operações, por falhas em aspectos formais e processuais. Operações estas que envolveram centenas de autoridades e servidores públicos para que se conseguisse identificar os responsáveis e pôr fim à continuidade dos esquemas criminosos.

Vale mencionar que qualquer trabalho complexo realizado por pessoas está sujeito a equívocos, já que juízes erram, advogados erram, procuradores erram, assim como engenheiros e médicos erram. Porém, “não se coloca um prédio abaixo porque foi encontrado um furo no encanamento. Conserta-se o furo e segue-se em frente. Poucos são os erros que, por serem graves, justificam a derrubada do prédio” (DALLAGNOL, 2017, p. 85).

3 O PAPEL DO JUDICIÁRIO, EM ESPECIAL O PAPEL DO STF NO EFETIVO COMBATE À CORRUPÇÃO

Antes de iniciar o presente capítulo, vejamos o que disse Joaquim Barbosa em 2010, a época ministro do Supremo Tribunal Feral, sobre a corrupção no judiciário:

A impunidade no Brasil é planejada, é deliberada. As instituições concebidas para combatê-la são organizadas de forma que elas sejam impotentes, incapazes na prática de ter uma ação eficaz. A generalizada sensação de impunidade verificada hoje no Brasil decorre em grande parte de fatores estruturais, mas é também reforçada pela atuação do Poder Judiciário, das suas práticas arcaicas, das suas interpretações lenientes e muitas vezes cúmplices para com os atos de corrupção e, sobretudo, com a sua falta de transparência no processo e tomada de decisões. Para ser minimamente eficaz, o Poder Judiciário Brasileiro precisa ser reinventado. (O GLOBO, 2010)

O STF foi criado em 28 de fevereiro de 1891, onde quinze juízes presididos por Visconde de Sabadá reuniram-se na sede do antigo Supremo Tribunal Justiça, zona central do Rio de Janeiro, onde ocorreu a primeira sessão, dando início as atividades do órgão máximo do judiciário brasileiro, que desde então, sempre se viu politizado e influenciado pela classe política.

Assim diz Paula Regina e Alsidea Lice:

O Supremo Tribunal Federal é contemporâneo à Proclamação da República e da Federação do Brasil, cuja criação foi inspirada pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América. No período Vargas (de 1930 a 1945), o STF esteve submisso ao governo, inclusive com a possibilidade de revisão das suas decisões, a exemplo de um Habeas Corpus (HC nº 33.908/DF) negado pelo Ministro Afrânio Costa com fundamento em informações do Presidente da época, ou seja, pelo simples fato de ter informado que o sujeito do HC não estaria impedido de locomover-se. (ARRUDA, LICE, 2023, p. 102)

2324

O contexto Histórico do Suprema Tribunal Federal, conforme narrado por Regina e Lice, revela uma trajetória marcada por influências políticas desde a sua ciraçã em 1891. Sua politização, já evidente no período Vargas, onde esteve submisso ao governo, reforça as críticas de Barbosa sobre a necessidade de reinventar o Poder Judiciário para torná-lo minimamente eficaz.

O Supremo Tribunal Federal tem um papel crucial no combate à corrupção no Brasil. Como a mais alta corte do país, o STF é responsável por interpretar a Constituição e garantir que as leis sejam aplicadas de maneira justa e eficaz. Embora tenha um papel importante no combate à corrupção, também é preciso reconhecer que a corte tem sido alvo de críticas em relação a sua atuação.

Uma das principais críticas ao STF é a lentidão na tramitação de processos relacionados à corrupção. Muitas vezes, os processos ficam anos pendentes na corte, o que

pode dificultar a punição de indivíduos acusados de corrupção e minar a confiança da sociedade no sistema judicial. Muitos atribuem tal morosidade à politização da suprema corte. No Brasil, os ministros do Supremo Tribunal Federal são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal (art. 101, p. único, CF).

Assim, no entendimento de Fabrício Castagna:

Não é difícil constatar que o chefe do executivo historicamente nomeia para esse cargo pessoas com quem possui alguma relação pessoal, ou que têm um perfil consentâneo com a política governamental, ou, mais especificamente, que possuem entendimentos favoráveis à política governamental, ao partido do governo ou aos seus líderes partidários. Com efeito, a indicação ocorre após uma conversa reservada com o Presidente da República e, em alguns casos, após grandes campanhas. (LUNARDI, 2020)

De lobby ou acordos políticos com partidos aliados, como resultado, muitas vezes os ocupantes do cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal podem ser vistos como aliados do governo, o que pode gerar questionamentos sobre sua independência e imparcialidade em relação a investigações de corrupção envolvendo autoridades do governo ou partido no poder. Essas dinâmicas ressaltam a importância de abordar a transparência no processo de nomeação e promover medidas que garantam a independência e a imparcialidade da mais alta corte, fortalecendo assim a confiança da população no sistema judicial brasileiro.

2325

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o estudo em tela realizado é possível nitidamente perceber que a trajetória histórica do Brasil revela uma relação intrínseca com a corrupção, manifestando-se desde os tempos coloniais até os dias atuais. A colonização, marcada por práticas ilícitas relacionadas ao comércio e exploração de recursos, estabeleceu um terreno propício para a perpetuação da corrupção, sendo impulsionada pelo patrimonialismo e o coronelismo. A Constituição Federal de 1891, ao estabelecer a República, introduziu mecanismos cruciais para combater abusos de poder. No entanto, ao longo da história, a corrupção continuou a desafiar as estruturas políticas e sociais brasileiras.

Num importante salto temporal, com o advento da Constituição de 1988 se estabeleceu bases fundamentais para o combate à corrupção, impondo a prestação de contas a todas as entidades que gerenciam recursos públicos. Contudo, a efetividade desses controles muitas vezes é comprometida pela falta de fiscalização adequada e preparo por parte dos agentes públicos, evidenciando uma deficiência no sistema.

No campo legal, a Lei de Improbidade administrativa de 1992, representou um avanço

significativo no enfrentamento de atos corruptos praticados por agentes públicos. A Lei da Ficha Limpa, surgida em 2010 como iniciativa popular, trouxe critérios mais rigorosos para candidaturas, refletindo uma mudança na postura da sociedade em busca de maior ética política. Já a lei Anticorrupção de 2013, por sua vez, marcou uma revolução ao responsabilizar juridicamente empresas envolvidas em práticas corruptas, além de impor sanções severas.

Nesse cenário desafiador, é crucial ressaltar a importância da participação ativa da sociedade na promoção de mudanças significativas. As leis e políticas anticorrupção representam ferramentas essenciais, mas seu impacto só será plenamente realizado quando acompanhado pelo engajamento contínuo da população na busca por transparência, ética e responsabilidade.

O judiciário, em particular o Supremo Tribunal Federal (STF), desempenha um papel crucial no combate a corrupção, porém, é necessária uma reformulação no sistema judiciário brasileiro para superar desafios estruturais que contribuem para a impunidade. A lentidão na tramitação de processos relacionados à corrupção é uma crítica recorrente. Essa morosidade pode comprometer a eficácia das ações judiciais, minando a confiança da sociedade no sistema de justiça, e a politização da corte e de todo o judiciário é apontada como um dos fatores que contribuem para essa demora. O processo de nomeação de ministros pelo Presidente da República, muitas vezes baseado em relações pessoais ou alinhamento político, levanta preocupações sobre a independência e imparcialidade do Judiciário.

2326

Diante desses desafios, é imperativo repensar a estrutura e o funcionamento do judiciário brasileiro. Iniciativas que fortaleçam a independência do STF, acelerem a tramitação dos processos e promovam a transparência são essenciais para fortalecer a eficácia do judiciário no combate à corrupção. A busca por uma justiça mais ágil, transparente e alheia a influências políticas é fundamental para construir uma sociedade mais justa e íntegra.

Em suma, o Brasil trilha um caminho árduo na luta contra a corrupção, marcado por avanços legislativos significativos, mas também por desafios persistentes. O compromisso com a construção de uma nação mais justa e íntegra requer esforços contínuos de todos os setores da sociedade, visando a consolidação de um ambiente que desestimule e puna efetivamente práticas corruptas, promovendo, assim, um futuro mais promissor para o país.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Paula Regina Benassuly; LICE, Alsidea. A (IM) PARCIALIDADE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO EM PERSPECTIVA MULTINÍVEL. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. II, n. 2, p. 89-112, 2023.

ASSUNÇÃO, Moacir; ASSUNÇÃO, Marcondes Pereira. **Ficha limpa, a lei da cidadania: manual para brasileiros conscientes**. Belo Horizonte: Realejo, 2010

BBC BRASIL. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/11/121026_ouropcao_origens_mdb.shtml. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. Leis Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010. **Lex**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm > Acesso em 25 mai. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 8.429, de 03 de junho de 1992. **Lex**. Disponível em: < <https://encurtador.com.br/bluv> > Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 12.846, de 01 de agosto de 2013. **Lex**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm > Acesso em 25 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**: REsp 98070 RS 2007/0212742-0, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18396107/recurso-especial-resp-980706-rs-2007-0210742-0-stj>. Acesso em: 30 abr. 2023.

2327

DALLAGNOL, D. **A luta contra a corrupção**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa, 2017.

DO NASCIMENTO COSTA, Luciano. **Movimento de combate a corrupção eleitoral: ética política brasileira repercussão da interpretação dos tribunais superiores a respeito da imediata aplicabilidade da lei da ficha limpa**. *Journal of Law and Sustainable Development*, v. 8, n. 1, p. 37-50, 2020.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 2 vols. São Paulo: Globo, 1998.

JUNIOR, Remy Deiab; DA CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Combate à corrupção no Brasil: estruturas de poder e direitos fundamentais**. *Humanidades & Inovação*, v. 9, n. 19, p. 96-111, 2022.

LEITE, Camila Mascarenhas; MACEDO, Marcos Francisco de. **Corrupção política: a colonização do Brasil**. *Periódico Científico Outras Palavras*, v. 13, n. 1, p. 108-120, 2017.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. Saraiva Educação SA, 2020.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na política e a política no STF**. Saraiva Educação SA, 2020.

O GLOBO, Judiciário tem responsabilidade pela corrupção, diz ministro do STF, 02 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/judiciario-tem-responsabilidade-pela-corrupcao-diz-ministro-do-stf-65775.html>. Acesso em: 02 abr. de 2023

SOUZA, Digécio Rodrigues de. **Combate à corrupção no Brasil: medidas efetivas dentro do Estado.** 2017.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à lava jato.** Leya, 2017